

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Excluir a nova redação do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A melhor forma de conciliar os objetivos de promover segurança jurídica ao processo de transição dos regimes licitatórios e evitar a protelação exacerbada da utilização dos dispositivos da nova lei é seguir a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. O posicionamento do TCU está cristalizado no item 9.2 do Acórdão nº 507/2023¹ do plenário da Corte de Contas, abaixo transscrito:

- “9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:
- 9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;
- 9.2.2. os processos que não se enquadram nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;
- 9.2.3. a expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado”.

Em outras palavras, ainda que a publicação do edital pelo regime antigo possa ser feita até o final de 2023, a opção pelo regime deveria ter sido firmada até 31/03/2023, último dia de vigência do antigo marco. Ressalta-se que esse é o entendimento da Corte de Contas sobre

1 https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento_nova_lei_licitacoes%20_2_.pdf, acessado em 10/04/2023.



o tema, que já estava publicado e amplamente divulgado antes da edição da medida provisória. A alteração das regras, portanto, ao invés de trazer segurança jurídica, cria cenário de instabilidade, tendo em vista que os órgãos e entidades que estavam seguindo as regras definidas pelo TCU podem ser prejudicados. Pior: é possível que optem por retroceder e implementar as regras antigas, o que implicaria reiniciar processos em curso, com graves consequências para a população.

Assim, propomos a emenda em prol da segurança jurídica, para alinhar a medida provisória ao entendimento corrente do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões____, _____ em de 2023.

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)



* C D 2 2 3 3 6 9 5 3 5 9 5 0 0 *

